

- III a apresentação de documentação comprobatória de quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV a posse de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF, do Ministério da Fazenda.
- § 1º. O candidato deve apresentar a documentação comprobatória da titulação, experiência e produção intelectual, referida no inciso I, sempre que solicitada.
- § 2º. Os incisos III e IV não se aplicam aos docentes integrantes do Ministério Público do Estado do Ceará e aos docentes estrangeiros.
- Art. 11. O candidato interessado deve enviar seu *curriculum vitae* à Escola Superior do Ministério Público para aprovação pelo Conselho Consultivo.
- Art. 12. O candidato selecionado deve apresentar à Diretoria de Ensino, os seguintes documentos:
- I documentação comprobatória do curriculum vitae;
- II cópia autenticada do documento de identidade;
- III cópia autenticada do título de eleitor, com comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral;
- IV cópia autenticada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF e, se do sexo masculino, do certificado de reservista, exceto para membros do Ministério Público do Estado do Ceará e estrangeiros.
- V uma foto 3x4.
- Art. 13. Os casos omissos devem ser resolvidos pela Direção-Geral, a qual pode submeter suas decisões ao Conselho Consultivo.
- Art. 14. A Escola Superior do Ministério Público manterá banco de dados com o cadastro de todos os interessados à docência, os quais poderão ser selecionados de acordo com a oportunidade e conveniência da Instituição.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Fortaleza, aos 12 (doze) de setembro de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto Procuradora-Geral de Justiça



- Art. 4°. A adoção de procedimento de seleção de docentes ocorre segundo a respectiva área de conhecimento e obedece aos critérios de oportunidade e conveniência da Escola Superior do Ministério Público.
- Art. 5°. A seleção dos docentes da Escola Superior do Ministério Público obedece aos critérios de titulação e/ou notório saber na área de conhecimento.
- Art. 6°. O procedimento de seleção dos docentes da Escola Superior do Ministério Público consiste na análise de *curriculum vitae* e títulos comprovados.
- Art. 7°. Exige-se título de mestre como qualificação mínima dos candidatos à docência da Escola Superior do Ministério Público.
- § 1º. O Conselho Consultivo, após parecer do Diretor-Geral, pode dispensar a exigência do título de mestre ao candidato cujo *curriculum vitae* se mostre adequado ao plano geral do curso e ao programa da disciplina.
- § 2°. A dispensa de que trata o parágrafo anterior será válida apenas para atividade específica.
- Art. 8°. O número de docentes sem título de mestre ou doutor não poderá ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) em cada atividade acadêmica.
- Art. 9°. Somente se aceitam os títulos, graus, diplomas e certificados:
- I devidamente registrados por Instituição de Ensino Superior IES reconhecida pelo Ministério da Educação MEC, no caso de graduação;
- II expedidos na conclusão de curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- III expedidos no exterior, quando revalidados no Brasil.

Parágrafo único. Também são reconhecidos os títulos de doutor obtidos segundo a legislação anterior à Lei nº 5.540/68.

- Art. 10. São requisitos para ingresso no quadro de docentes:
- I a posse de curriculum vitae devidamente cadastrado na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e na Escola Superior do Ministério Público – ESMP, onde conste toda a experiência e produção didática, acadêmica, científica e profissional do docente;
- II a apresentação de documentação comprobatória de quitação com a Justiça Eleitoral;



PROVIMENTO Nº 78/2008

Constitui o Corpo Docente da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP-CE, e dá outras providências

A DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso I, alínea 26, da Lei nº 10.675, de 08 (oito) de julho de 1982 — Código do Ministério Público do Estado do Ceará, combinado com o artigo 10, incisos V e XIV da Lei nº 8.625/93 — Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a necessidade de credenciamento da Escola Superior deste Ministério Público no Conselho de Educação do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de inserção da Escola Superior deste Ministério Público no Sistema Estadual de Ensino:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 424/2008 do Conselho Estadual de Educação, que requer das instituições educacionais, para fins dos aludidos atos administrativos, a existência de corpo docente com um mínimo de cinqüenta por cento de mestres;

CONSIDERANDO a necessidade de criar, no âmbito deste Ministério Público, o Corpo Docente da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

RESOLVE editar o presente Provimento, disciplinando, segundo os dispositivos que seguem, o Corpo Docente da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará:

- Art. 1°. Os docentes da Escola Superior do Ministério Público são, preferencialmente, integrantes da carreira do Ministério Público do Estado do Ceará ou, nos termos deste provimento, docentes convidados.
- Art. 2º. Compete ao Conselho Consultivo selecionar os docentes da Escola Superior do Ministério Público.
- Art. 3º. O procedimento de seleção de docentes da Escola Superior do Ministério Público visa assegurar qualidade de ensino e proporcionar isonomia aos candidatos.